



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUA MANOEL DANTAS Nº. 279, CENTRO
58.620-000 – VÁRZEA PB

LEI Nº 246/2026

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Várzea-PB, a política municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia, visando garantir atenção integral à saúde, inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, conforme critérios estabelecidos pelas entidades médicas competentes.

Art. 3º. A pessoa com fibromialgia será considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais no âmbito do Município de Várzea-PB, quando houver limitação que comprometa sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da legislação federal.

Art. 4º. São direitos da pessoa com fibromialgia no Município:

- I – atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e atendimento administrativo;
- II – acesso a tratamento adequado no sistema público de saúde, incluindo acompanhamento multiprofissional;
- III – acesso a medicamentos, quando disponíveis na rede pública;
- IV – inclusão em programas sociais e políticas públicas específicas;
- V – prioridade em processos administrativos municipais, quando devidamente comprovada a condição.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá instituir programas específicos voltados à pessoa com fibromialgia, incluindo:

- I – campanhas de conscientização sobre a doença;
- II – capacitação de profissionais da saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUA MANOEL DANTAS Nº. 279, CENTRO
58.620-000 – VÁRZEA PB

III – incentivo à criação de grupos de apoio;

IV – parcerias com instituições públicas e privadas para melhoria do atendimento.

Art. 6º. Fica autorizada a emissão de carteira de identificação da pessoa com fibromialgia pelo Município, destinada a garantir o atendimento prioritário previsto nesta Lei. Parágrafo único. A regulamentação da carteira será feita pelo Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea/PB, 30 de junho de 2026.

Paulo Nóbrega de Medeiros
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea - PB, 30 de junho de 2026

LEI Nº 246/2026

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Várzea-PB, a política municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia, visando garantir atenção integral à saúde, inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, conforme critérios estabelecidos pelas entidades médicas competentes.

Art. 3º. A pessoa com fibromialgia será considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais no âmbito do Município de Várzea-PB, quando houver limitação que comprometa sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da legislação federal.

Art. 4º. São direitos da pessoa com fibromialgia no Município:

- I – atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e atendimento administrativo;
- II – acesso a tratamento adequado no sistema público de saúde, incluindo acompanhamento multiprofissional;
- III – acesso a medicamentos, quando disponíveis na rede pública;

- IV – inclusão em programas sociais e políticas públicas específicas;
- V – prioridade em processos administrativos municipais, quando devidamente comprovada a condição.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá instituir programas específicos voltados à pessoa com fibromialgia, incluindo:

- I – campanhas de conscientização sobre a doença;
- II – capacitação de profissionais da saúde;
- III – incentivo à criação de grupos de apoio;
- IV – parcerias com instituições públicas e privadas para melhoria do atendimento.

Art. 6º. Fica autorizada a emissão de carteira de identificação da pessoa com fibromialgia pelo Município, destinada a garantir o atendimento prioritário previsto nesta Lei. Parágrafo único. A regulamentação da carteira será feita pelo Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea/PB, 30 de junho de 2026.

Paulo Nóbrega de Medeiros
Prefeito Constitucional